



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	59
Rub	3

Parecer n.º 1140/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 132/2021 – Projeto de Lei n.º 691/2021, que “Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária -CONFAZ, e dá outras providências.”. (Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01)

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/08/2021, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 11/08/2021, sendo encaminhada para esta Comissão e nela aportando no dia 14/09/2021, conforme as fls. 02/40v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 691/2021 – MSG n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Durante o tramite do processo legislativo na data de 09/09/2021 fora apresentada a emenda n.º 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo a proposição retornado a Comissão de Mérito para análise e parecer quanto a referida emenda, a qual fora rejeitada, conforme parecer encartado nos autos folhas 36/40.

Informa-se ainda que a proposição já fora deliberada por esta Comissão na Reunião Extraordinária realizada em 15/09/2021 (fls. 41/50). Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, aprovar os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária -CONFAZ, e dá outras providências.

Em justificativa nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, o Autor explana o seguinte:

“O presente substitutivo visa alterar a legística formal da propositura original e assegurar que qualquer alteração, prorrogação a vigência ou revigoramento de benefícios fiscais aprovados pelo CONFAZ, seja aprovada na Assembleia Legislativa.

Pelo exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.”

Após, a aprovação da dispensa de pauta, o referido Projeto de Lei foi submetido à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT que, pelo parecer encartado nos autos, exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do



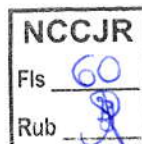
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Substitutivo Integral n.º 01, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/07/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei nº 691/2021, restando prejudicada a análise da emenda nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo em vista que a mesma fora rejeitada na Comissão de Mérito.

O presente Projeto de Lei, em síntese, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, possui a finalidade de aprovar os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária -CONFAZ, e dá outras providências.

Analizando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão, se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à matéria tributária, nos termos do artigo 24, I da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Assim, a Carta Magna admite que o Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia, vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	62
Rub	1

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária.”

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa simplesmente aprovar os Convênios ICMS, previstos no artigo 1º e 2º, abaixo arrolados, que alteram e prorrogam disposições:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, no dia 31 de maio de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 14, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021:

I - Convênio ICMS 75/2021, que "altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde";

II - Convênio ICMS 77/2021, que "dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitar crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS";

III - Convênio ICMS 78/2021, que "altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica";

IV - Convênio ICMS 84/2021, que "dispõe da adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidores residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica";

V - Convênio ICMS 90/2021, que "autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2)";

VI - Convênio ICMS 93/2021, que "dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero".

Art. 2º Ficam também aprovados os seguintes Convênios ICMS, de interesse de Mato Grosso, igualmente celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, referenciados por Convênios ICMS arrolados no artigo 1º:

I - Convênio ICMS 58/2006, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2006, de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006, que "autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCJR
Fls. 62
Rub. 8

unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica";

II - Convênio ICMS 8/2020, de 5 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 3, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020, que "autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder o parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS".

A proposta de lei, em seu artigo 3º, aprova os convênios ICMS também celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que alteraram Convênios arrolados acima, respeitando, ainda, em cada caso, a redação vigente, a saber:

I - O Convênio ICMS 10/2020, que alterou o Convênio ICMS 8/2020;

II - O Convênio ICMS 34/2010, que alterou o Convênio ICMS 18/2003.

Por fim, no artigo 4º, inclui-se dispositivo para reconhecer a aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Cumprir informar ainda que a proposta encontra-se entre a ressalva apontada na parte final do inciso II, do artigo 57, do ADCT/CE; vejamos:

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – (...); e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ" – (grifo nosso).

Significa dizer que, respeitadas as demais normas constitucionais em vigor, é o Poder Executivo que define quais Convênios ICMS – CONFAZ perdurará no ordenamento jurídico estadual, justamente porque é ele quem celebra tais Convênios ICMS e conhece o alcance e a repercussão que terão na realidade fiscal de cada contribuinte estadual.

No mais, a Justificativa apresentada na Mensagem ao Projeto de Lei em apreço pelo Poder Executivo, possui os fundamentos suficientes a demonstrar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da Proposta, razão pela qual os fundamentos relacionados pelo senhor Governador do Estado em sua Mensagem são aqui adotados.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NUCJR
Fis 63
Rub

Assim, diante dos fundamentos acima, não é possível vislumbrar questões constitucionais, legais e jurídicas que caracterizem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021 – Parecer n.º 1140/2021
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado(a) Oliveira Del Borca

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	